

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DECRETO N° 152/2021. PREFERÊNCIA NA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NA REGIÃO DA AMAI. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da impugnação apresentada pela empresa **MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0065/2026, Pregão Eletrônico nº 0024/2026, cujo objeto refere-se ao “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recapagem, conserto, vulcanização, alinhamento, balanceamento e montagem de pneus, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves, pesados, máquinas e equipamento pertencente a Administração Pública Municipal”.

A impugnante alega, em síntese, que o edital é ilegal por omissão. Embora tenha previsto a exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens de até R\$ 80.000,00, com base na Lei Complementar nº 123/2006, o instrumento convocatório ignorou as disposições específicas do Decreto Municipal nº 152/2021, que instituiu o "Programa Compra Legal".

Segundo a peça, o referido decreto determina que, havendo competitividade, a licitação seja destinada exclusivamente a empresas locais (Xanxerê) e regionais (municípios da AMAI), além de prever um benefício de prioridade de contratação de até 10% no preço para essas mesmas empresas.

Diante disso, a empresa requer o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, aplicando-se as regras de fomento local e, conseqüentemente, suspendendo-se o certame para a devida republicação.

Na sequência, os autos vieram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

### **PARECER**

A Constituição Federal estabelece como princípio da ordem econômica o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, IX). Para concretizar esse mandamento, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 47 da referida lei autoriza expressamente a Administração Pública a realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor não exceda R\$ 80.000,00. Observe-se:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O objetivo da norma é claro: usar o poder de compra do Estado para fomentar o desenvolvimento econômico e social em âmbito local e regional. Nesse contexto, os Municípios possuem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF).

O Decreto Municipal nº 152/2021, é um exercício legítimo dessa competência suplementar. Ele não cria uma nova modalidade de licitação nem inova de forma a contrariar a norma geral federal. Pelo contrário, ele regulamenta e especifica como o benefício do art. 47 da LC 123/2006 será aplicado no âmbito do Município de Xanxerê, direcionando-o para o fortalecimento da economia local e regional.

Em melhor análise às disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 0024/2026, verifica-se que foi instituído o favorecimento às ME's e EPP's, consubstanciado na Lei Federal n° 14.133/2021, e na Lei Complementar n° 123/2006, veja-se:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

[...] 3.5. **O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa** deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n° 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei 14.133, de 2021. 3.5.1. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n° 123, de 2006, mesmo que microempresa ou empresa de pequeno porte.

[...]

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES: [...] 6.17. **Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas**, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto a Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n° 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto n° 8.538, de 2015. (Grifei).

Nota-se que, embora não tenha sido mencionado especificamente o Decreto Municipal 152/2021, as disposições acerca do favorecimento a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte foram lastreadas na Lei Federal n° 14.133/2021 e na Lei Complementar n° 123/2006, sendo, esta última, parâmetro utilizado para edição do Decreto Municipal mencionado, conforme se extrai do preâmbulo: "(...) considerando as disposições dos arts. 42 a 45 e 47 a 49, da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006. DECRETA:(...).".

Registra-se, portanto, que embora o Edital não tenha referido especificamente ao Decreto Municipal n° 152/2021, a legislação Federal pertinente ao tema (favorecimento às ME's e EPP's), a qual institui os mesmos parâmetros aludidos no Decreto Municipal mencionado, foi devidamente incluída no processo licitatório, pelo que estão salvaguardadas as disposições do Decreto.

A Administração Pública é estritamente vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), só podendo agir conforme a lei. O edital, sendo a "lei interna" da licitação, não pode se desviar das normas hierarquicamente superiores que regem a matéria, o que inclui os decretos municipais devidamente publicados e vigentes.

Ao silenciar sobre as regras do Decreto nº 152/2021, o edital incorre em vício de ilegalidade por omissão, tornando a impugnação apresentada procedente. A Administração tem o dever de aplicar as normas que ela própria editou.

No caso em tela, é possível verificar que inúmeros itens do edital possuem valor de referência abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo de concorrência exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme aludido na Lei Complementar 123/2006, bem como, no referido Decreto Municipal.

No entanto, no Edital do processo licitatório em questão, nota-se que tal previsão não foi instituída, pelo que não restou consignado acerca da exclusividade destinada às microempresas ou empresas de pequeno porte cadastradas como fornecedor local e/ou regional.

**Desta feita, imperiosa a alteração do Edital para que seja consignada a exclusividade de competição de fornecedores enquadrados como ME e EPP nos itens do Edital cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observadas as exigências contidas no parágrafo único do artigo 7º do Decreto Municipal 152/2021 (leia-se, com limitação geográfica para empresas sediadas na região da AMAI).**

Pelo exposto, exaro **OPINATIVO** pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA**, nos termos da fundamentação, para que seja realizada a alteração do edital, bem como, nova publicação do certame com as devidas alterações.

Ressalta-se que, no que se refere aos itens não destinados à ampla concorrência, a participação deve ser exclusiva para empresas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual (ME/EPP/MEI) sediadas no âmbito local e regional.

Na hipótese de inexistência de propostas apresentadas por empresas locais ou regionais, ou ainda caso estas venham a ser desclassificadas ou inabilitadas no certame, deverão

ser convocadas, respeitada a ordem de classificação, as demais empresas participantes que não se enquadrem na condição de local ou regional.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê/SC, 16 de março de 2026.

**GABRIELLI MARIA SANTOS**

Consultora Jurídica do Município de Xanxerê  
OAB/SC 70.774



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 67D8-4CA2-21B8-14BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 16/03/2026 15:40:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/67D8-4CA2-21B8-14BF>